



Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 1.0000.24.435998-0/000



**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DO PROJETO NAS LEIS SANCIONADAS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA.**

#### I. CASO EM EXAME

Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco contra a Lei Municipal nº 1.740, de 16 de setembro de 2024, que determina a obrigatoriedade de constar o nome do autor do projeto de lei na introdução ou no cabeçalho das leis sancionadas no município.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a norma municipal impugnada ofende o princípio constitucional da impessoalidade ao promover a identificação pessoal de autores de projetos de lei, em detrimento da finalidade pública da norma e da coletividade representada pelo Poder Legislativo.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

O princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, exige que os atos da Administração Pública sejam voltados ao interesse público e afastados de qualquer finalidade de promoção pessoal de agentes políticos ou terceiros. Embora o princípio da publicidade requeira a divulgação dos atos normativos, tal exigência não pode ser interpretada como permissão para vincular leis sancionadas à imagem pessoal dos autores dos projetos, sob pena de ofensa ao princípio da impessoalidade.

A inovação normativa do Poder Legislativo não reflete a vontade individual de um vereador, mas sim a deliberação de um órgão colegiado, cuja atuação deve representar o interesse público de forma coletiva e isonômica.

A inclusão obrigatória do nome do autor do projeto no texto final das leis sancionadas evidencia aparente intenção de promoção pessoal, caracterizando desvio de finalidade incompatível com o ordenamento jurídico constitucional.

Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, justifica-se a concessão da medida cautelar para suspender a eficácia da lei impugnada até o julgamento definitivo da ação.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido procedente.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.435998-0/000

**Tese de julgamento:**

**O princípio da impensoalidade veda a identificação obrigatória do autor do projeto de lei no texto final das leis sancionadas, por representar desvio de finalidade e afronta à isonomia e à coletividade do processo legislativo.**

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.24.435998-0/000 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO -  
REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA  
MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

**A C Ó R D Ã O**

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONCEDER A LIMINAR.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT  
RELATOR



Ação Direta Inconstitucional N° 1.0000.24.435998-0/000

---

**DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT (RELATOR)**

VOTO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, ajuizada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO em face da CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO, impugnando a Lei Municipal nº 1.740 de 16 de setembro de 2024, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar o autor do projeto de lei na lei sancionada e dá outras providências”*.

Explicou que a lei poderá ser considerada material ou formalmente inconstitucional, quando seu conteúdo for contrário à Constituição Federal ou a mácula residir no seu processo de elaboração, seja relativo à competência ou ao processo legislativo propriamente dito. Então, afirmou que a publicidade é requisito de eficácia jurídica e, também, social e, portanto, a divulgação dos atos do Poder Legislativo atende, sem dúvida, ao interesse público. Mas, apontou como inadmissível que a publicidade sirva para fins pessoais, afrontando o Princípio da Impessoalidade.

Prosseguiu defendendo que a inovação normativa do Poder Legislativo não decorre da vontade de apenas um vereador, mas do órgão, o qual, em última análise, representa todos os cidadãos da comunidade. Por isso, se revela intolerável a identificação de determinada lei com o autor do seu respectivo projeto.

Alegando que a publicidade oficial dos atos normativos objetiva o conhecimento pela comunidade do conteúdo da lei e não do responsável pela iniciativa, defendeu a necessidade de concessão de tutela de urgência visando à sustação dos efeitos da legislação.

Intimado, deixou de se manifestar o Presidente da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco (ordem 11).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucional N° 1.0000.24.435998-0/000

---

Enviados os autos à i. Procuradoria-Geral de Justiça, retornaram com parecer no sentido de deferimento do pedido cautelar para suspender a eficácia da norma jurídica impugnada. (ordem 12).

Retornam-me conclusos para apreciação.

**É o breve relato.**

De fato para apreciação da medida cautelar da suspensão legislativa, impera a averiguação da presença dos requisitos do perigo da mora e da aparência do bom direito.

Inicialmente, ao exame dos autos, o que se observa é que se trata de legislação na qual deve ser analisado o Princípio da Impessoalidade.

Conforme a lei questionada nos autos, todas as leis sancionadas no âmbito do Município de Visconde do Rio Branco passariam a conter, em seu texto final, a identificação do autor ou autores do projeto de lei, nome este que estaria lançado no cabeçalho ou na introdução da lei sancionada.

É o teor de parte do texto de lei:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucional N° 1.0000.24.435998-0/000

**LEI N° 1740/2024**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar o autor do projeto de lei na lei sancionada e dá outras providências"

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os vereadores aprovam e eu o Presidente da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de que todas as leis sancionadas no âmbito do Município de Visconde do Rio Branco contenham, em seu texto final, a identificação do autor ou autores do projeto de lei.

Art. 2º A identificação do autor ou autores deverá constar no cabeçalho ou na introdução da lei sancionada, precedendo o texto legislativo, com a seguinte redação:

"Autoria: Nome(s) do(s) Autor(es)"

Art. 3º Esta obrigatoriedade aplica-se a todos os projetos de lei apresentados pelos vereadores, pela Mesa Diretora, pelas comissões permanentes, pelo Prefeito, bem como por iniciativa popular.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei implicará na nulidade da publicação da lei, devendo ser realizada nova publicação com a devida correção.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único: A obrigatoriedade estabelecida por esta lei aplica-se também a todas as leis aprovadas a partir de 1 de janeiro de 2021, devendo se realizado o ajuste das leis publicadas, sem prejuízo de sua validade jurídica.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Ora, conforme a Constituição da República, no caput do art. 37, “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desta maneira, o Princípio da Impessoalidade consta como um daqueles constitucionais que deve ser observado pelo administrador público. A despeito de o referido administrador ter o dever de dar



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucional Nº 1.0000.24.435998-0/000

---

publicidade a todos os seus atos, é necessário destacar que o Princípio da Publicidade não poderá se sobrepor ao Princípio da Impessoalidade, devendo ambos serem praticados.

Os atos realizados pelos agentes políticos devem estar pautados pela isonomia, cabendo observar a necessidade e proporcionalidade, sem que sejam praticados com intenção particular ou visando benefícios para o próprio administrador ou para terceiros.

Desta forma, a lei ora impugnada, traz em si aparente intenção de promoção pessoal de membros do Poder Legislativo, em ofensa ao Princípio Constitucional da Impessoalidade.

Nesse sentido, preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida cautelar pretendida, deverá ser provida a pretensão apresentada pelo impetrante.

Vislumbrando-se ainda que numa análise inicial, a relevância do fundamento da demanda, principalmente, se observando exista na lei atacada o risco de ofensa a Princípio Constitucional, tem cabimento a concessão da liminar.

Pelo exposto, verificada a possibilidade de dano, concedo a liminar, determinando a suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 1.740 de 16 de setembro de 2024, do Município de Visconde do Rio Branco, até o julgamento final da presente ação.

---

**DES. WAGNER WILSON FERREIRA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MARCELO RODRIGUES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. CLÁUDIA MAIA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MARCOS LINCOLN DOS SANTOS** - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst Nº 1.0000.24.435998-0/000

---

**DES. ROGÉRIO MEDEIROS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LEITE PRAÇA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ESTEVÃO LUCCHESI** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. VERSIANI PENNA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. RENATO DRESCH** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. FERNANDO LINS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. DIRCEU WALACE BARONI** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. BRUNO TERRA DIAS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MOREIRA DINIZ** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. EDUARDO BRUM** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. FORTUNA GRION** - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst Nº 1.0000.24.435998-0/000

---

**SÚMULA: "CONCEDERAM A LIMINAR"**